Downloaded via the EU tax law app / web

C_2021128PT.01002401.xml
12.4.2021

PT

Jornal Oficial da União Europeia

C 128/24

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Mokestini? gin?? komisija prie Lietuvos Respublikos vyriausyb?s (Lituânia) em 29 de janeiro de 2021 — «ARVI» ir ko UAB/Valstybin? mokes?i? inspekcija prie Lietuvos Respublikos finans? ministerijos

(Processo C-56/21)

(2021/C 128/30)

Língua do processo: lituano

Órgão jurisdicional de reenvio

Mokestini? gin?? komisija prie Lietuvos Respublikos vyriausyb?s

Partes no processo principal

Recorrente:«ARVI» ir ko UAB

Recorrida: Valstybin? mokes?i? inspekcija prie Lietuvos Respublikos finans? ministerijos

Questões prejudiciais

1)

É conforme com os artigos 135.o e 137.o da Diretiva IVA (1) e com os princípios da neutralidade e da efetividade do IVA uma legislação nacional por força da qual um sujeito passivo apenas tem o direito de optar pela cobrança do IVA sobre [a entrega de] um bem imóvel isenta de IVA se o bem for transmitido a um sujeito passivo que se encontra registado para efeitos do IVA no momento da conclusão da operação?

2)

Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, é conforme com as disposições da Diretiva IVA que regulam o direito do fornecedor à dedução do IVA e à regularização da dedução e com os princípios da neutralidade do IVA e da efetividade uma interpretação da legislação nacional segundo a qual o fornecedor de um bem imóvel deve regularizar a dedução do IVA suportado a montante com a aquisição desse imóvel, quando tenha optado por aplicar IVA sobre a entrega do bem imóvel e essa opção esteja excluída pela legislação nacional pelo simples facto de o adquirente não ser um sujeito passivo registado para efeitos do IVA?

3)

É conforme com as disposições da Diretiva IVA relativas ao direito do fornecedor à dedução do

IVA e à regularização da dedução e com o princípio da neutralidade do IVA uma prática administrativa de acordo com a qual, em circunstâncias como as do litígio no processo principal, o fornecedor de um bem imóvel é obrigado a regularizar a dedução do imposto pago a montante com a aquisição ou a construção desse bem imóvel, uma vez em que essa operação é considerada uma entrega de um bem imóvel isenta de IVA, dada a inexistência do direito de optar pela cobrança do IVA (porquanto o adquirente não dispõe de um número de identificação para efeitos do IVA no momento da conclusão da operação), quando à data da conclusão da operação o adquirente já tinha solicitado a sua inscrição no registo como sujeito passivo para efeitos do IVA e foi registado nessa qualidade um mês após a conclusão da operação? Nesse caso, é importante determinar se o adquirente do bem imóvel, registado como sujeito passivo para efeitos do IVA após a operação, utilizou efetivamente o imóvel adquirido no âmbito de uma atividade sujeita a IVA e se não existem provas de fraude ou de abuso?

(1) Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO 2006, L 347, p. 1).